



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 101/2021 ANO XII

Divulgação: segunda-feira, 14 de junho de 2021

Publicação: terça-feira, 15 de junho de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Frederico B. Viana
Sec.Esp.Presidente

PLENO

RESOLUÇÃO N. 247, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Regulamenta o acesso à informação e a aplicação das Leis n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e n. 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

O **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso VIII, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulou os procedimentos a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 14.129, de 29 de março de 2021, que estabeleceu os princípios, as regras e os instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 731, de 9 de agosto de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o que é disposto na Lei Federal n. 12.527/2011;

CONSIDERANDO a decisão proferida em sessão administrativa realizada em 26 de maio de 2021, no processo do Sistema Eletrônico de Informações n. 21.0.00000593-0,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, a aplicação das Leis Federais n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e n. 14.129, de 29 de março de 2021.

CAPÍTULO I

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 2º O acesso do público externo às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Justiça Militar será viabilizado mediante:

I - divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de solicitações;

II - atendimento de pedido de acesso a informações, por todos os meios e instrumentos legítimos e disponíveis;

III - canais de atendimento ao cidadão.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o inciso I deste artigo será feita no sítio eletrônico do Tribunal, na rede mundial de computadores.

Art. 3º São atribuições do Ouvidor da Justiça Militar, por meio dos canais de atendimento ao cidadão:

I - viabilizar o acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Justiça Militar, por meio dos canais de atendimento;

II - atender e orientar prontamente o cidadão quanto ao acesso a informações já disponibilizadas ao público relativas a serviços e atividades prestados pelo Tribunal de Justiça Militar;

III - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades organizacionais da Justiça Militar;

IV - receber requerimentos de acesso a informações e, no caso de questões relativas aos direitos dos titulares de dados pessoais, encaminhá-los ao encarregado da proteção de dados;

V - realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos e informações ou orientar o requerente sobre o local onde poderá encontrá-los.

Art. 4º Além das atribuições contidas na Resolução n. 175, de 5 de setembro de 2016, e no art. 3º desta Resolução, cabe ao Ouvidor da Justiça Militar:

I - estabelecer diretrizes para o funcionamento dos canais de atendimento;

II - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Resolução;

III - monitorar a implementação do disposto nesta Resolução e apresentar ao órgão Pleno do Tribunal relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

IV - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Resolução;

V - orientar as unidades da Justiça Militar no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Resolução;

VI - deferir o pedido de acesso a informações.

Art. 5º Deverão estar disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

I - o orçamento anual de despesas e receitas;

II - a execução das despesas e receitas;

III - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza;

IV - as licitações e as contratações realizadas pelo Tribunal;

V - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras realizadas pelo Tribunal;

VI - as informações sobre os servidores e os empregados públicos, bem como sobre os militares estaduais, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;

VII - as viagens a serviço custeadas pelo Tribunal;

VIII - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, empresas, organizações não governamentais e servidores públicos;

IX - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;

X - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do Tribunal, bem como catálogo de dados abertos disponíveis.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÕES

Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 6º Qualquer interessado poderá apresentar ao Tribunal de Justiça Militar pedido de acesso a informações.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:

I - especificação da informação requerida;

II - identificação do interessado, incluindo obrigatoriamente o número de seu Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF);

III - endereço residencial, endereço de correio eletrônico ou número de telefone.

§ 2º O pedido deverá ser feito por um dos seguintes meios:

I - formulário disponível no sítio eletrônico do Tribunal, preferencialmente;

II - correspondência endereçada à Ouvidoria da Justiça Militar;

III - formulário impresso disponível nos protocolos da Justiça Militar, o qual deverá ser entregue devidamente preenchido.

§ 3º Os pedidos encaminhados erroneamente às unidades administrativas e judiciais do Tribunal serão dirigidos à Ouvidoria.

Art. 7º Conforme opção do requerente, todas as comunicações, notificações e intimações poderão ser feitas por meio eletrônico.

§ 1º O requerente poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

§ 2º As ferramentas usadas para as comunicações, notificações e informações realizadas por meio eletrônico disporão de meios que permitam a comprovação de sua autoria, bem como de sua emissão e de seu recebimento e, ainda, se possível, de sua leitura.

§ 3º As comunicações, notificações e informações a que se refere este artigo serão passíveis de auditoria.

§ 4º Os dados de envio e de recebimento as comunicações, notificações e informações serão conservados por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Art. 8º A Gerência de Informática deverá disponibilizar, no sítio eletrônico do Tribunal, ferramenta digital que permita ao requerente o acompanhamento da tramitação de seu pedido de acesso à informação e um painel para o monitoramento do desempenho das solicitações.

§ 1º A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento dos pedidos de acesso à informação deve apresentar as seguintes características e funcionalidades:

I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;

II - solicitação digital do serviço;

III - agendamento digital, quando couber;

IV - acompanhamento das solicitações por etapas;

V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;

VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;

VII - notificação do usuário;

VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;

IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;

X - recurso para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais;

XI - sistema de ouvidoria, nos termos da Lei Federal n. 13.460, de 26 de junho de 2017.

§ 2º O painel de monitoramento do desempenho dos pedidos de acesso à informação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;
- II - tempo médio de atendimento;
- III - grau de satisfação dos usuários.

§ 3º Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel de monitoramento, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos pedidos dirigidos aos demais entes públicos.

Art. 9º Ao requerente será autorizado ou concedido o acesso imediato à informação que esteja disponível e seja pública.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput* deste artigo, os canais de atendimento da Justiça Militar deverão, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

- I - comunicar a data, o local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II - indicar todas as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III - comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, podendo, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, poderão ser oferecidos meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, salvo manifestação em contrário do requerente.

Art. 10. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público para consulta, o requerente será orientado a respeito do lugar e forma pela qual poderá acessá-la por seus próprios meios, ficando desonerado o Tribunal de Justiça Militar da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar e comprovar que não dispõe de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Parágrafo único. Caso a informação solicitada conste de processo judicial, o requerente será cientificado sobre a unidade judiciária em que tramita o processo, na qual poderá consultá-lo, com observância dos procedimentos legais e normativos.

Art. 11. O fornecimento das informações é gratuito, salvo se houver necessidade de reprodução de documentos em qualquer mídia, situação em que será cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º No caso de reprodução dos documentos, será disponibilizada ao requerente guia de recolhimento para pagamento dos custos.

§ 2º A reprodução dos documentos fica condicionada à comprovação do pagamento respectivo.

§ 3º Estará isento de ressarcir o custo de reprodução todo aquele que declarar e comprovar que sua situação econômica não lhe permite fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983, e do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - referentes a informações protegidas por lei, tais como cobertas por sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações referentes a histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor, bem como auditorias e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;

II - genéricos, desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados;

IV - atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, enquanto não transcorrido o prazo previsto no § 1º do art. 19;

V - que contemplem períodos em que a informação haja sido eliminada, observada a Tabela de Temporalidade do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais;

VI - concernentes a informações que não forem produzidas ou custodiadas no âmbito da Justiça Militar.

Art. 13. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente:

- I - será informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação;
- II - poderá obter, mediante requerimento, o inteiro teor de decisão de negativa de acesso por certidão ou cópia.

Art. 14. Os pedidos de acesso à informação relativa a processos judiciais serão apresentados perante a unidade jurisdicional, nos termos da legislação processual.

Seção II Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, poderá o interessado interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

§ 1º O recurso será dirigido ao Ouvidor da Justiça Militar, que deverá encaminhá-lo com relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.

§ 2º A ciência de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá, preferencialmente, por meio de correspondência eletrônica, hipótese em que o prazo recursal começará a fluir do primeiro dia útil seguinte ao do encaminhamento da mensagem.

Art. 16. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar, no prazo de 5 (cinco) dias, rever as decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 desta Resolução.

Art. 17. A Ouvidoria comunicará ao Conselho Nacional de Justiça as decisões que, em grau de recurso, mantiverem a negativa de acesso a informações de interesse público.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

Art. 18. Para os fins do art. 23 da Lei Federal n. 12.527, de 2011, são consideradas altas autoridades, no âmbito do Tribunal de Justiça Militar, os integrantes do Órgão Pleno.

Art. 19. A informação custodiada pelo Tribunal de Justiça Militar, observado o seu teor e em razão da imprescindibilidade a sua própria segurança, da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso a informação, conforme a classificação prevista no *caput* deste artigo, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreto: até 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreto: até 15 (quinze) anos;

III - reservado: até 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que possam colocar em risco a segurança dos magistrados da Justiça Militar e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo enquanto estiverem na ativa.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º deste artigo, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este aconteça antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, o documento ou informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou o dano à segurança da instituição, da sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 20. A classificação de sigilo de informações no âmbito da Justiça Militar será realizada mediante a elaboração de tabela de documentos, informações sigilosas e informações pessoais que, em razão de seu teor e de sua imprescindibilidade à segurança da instituição, sociedade e do Estado ou à proteção da intimidade, da vida privada, da segurança, da honra e imagem das pessoas, sejam passíveis de restrição de acesso a partir do momento de sua produção.

§ 1º A classificação do sigilo da informação não constante na tabela de documentos, informações sigilosas e informações pessoais será de competência das unidades detentoras da informação e submetida à aprovação pela Ouvidoria da Justiça Militar, com o auxílio da Comissão Permanente de Avaliação Documental.

§ 2º A tabela a que se refere o *caput* deste artigo será publicada por meio de Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 21. A classificação do sigilo da informação será reavaliada pela Ouvidoria da Justiça Militar, com o auxílio da Comissão Permanente de Avaliação Documental, mediante provocação ou de ofício, com vistas a sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§ 1º Na reavaliação a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 2º Ocorrendo deliberação a respeito e havendo desclassificação ou redução de prazo de sigilo, essa decisão será submetida à aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 22. O tratamento das informações pessoais deve observar o disposto na Resolução n. 234, de 28 de janeiro de 2021, que institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 1º As informações pessoais a que se refere este artigo, relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem:

I - serão acessíveis, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, apenas aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem;

II - poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e ao diagnóstico de doenças, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz e à utilização única e exclusiva para tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referiram;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção de interesse público e geral preponderante.

§ 3º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 4º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, mediante comprovação.

Art. 23. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo II e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do § 1º do art. 22, por meio de instrumento público ou particular, e, neste último caso, com firma reconhecida;

II - comprovação das hipóteses previstas no § 4º do art. 22, se for o caso;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, a ser submetida à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça Militar, que decidirá sobre sua incidência;

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 24. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, bem como sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação contidas na autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPÍTULO V ABERTURA DE BASE DE DADOS

Art. 25. Qualquer interessado poderá apresentar ao Ouvidor da Justiça Militar pedido de abertura de bases de dados do Tribunal de Justiça Militar, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o Ouvidor da Justiça Militar deverá resguardar os dados sem repassá-los à unidade administrativa ou judicial responsável pela resposta.

§ 2º Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados do Tribunal.

§ 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente serão as mesmas do pedido de acesso à informação.

§ 4º O requerente não precisará expor os motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados do Tribunal.

§ 5º Os pedidos de abertura de base de dados, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

§ 7º Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

Art. 26. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 27. O requerente poderá obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único. Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo Tribunal, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária de atender a solicitação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Tribunal de Justiça Militar publicará, anualmente, *no Diário Judiciário* eletrônico (DJe):

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º A publicação de que trata o *caput* deste artigo será realizada no primeiro trimestre.

§ 2º Cópia da publicação de que trata este artigo e o extrato com a lista das informações solicitadas, acompanhadas do grau de sigilo, da data e dos fundamentos da classificação, ficarão disponíveis na Ouvidoria da Justiça Militar para eventual consulta.

Art. 29. Prestada a informação solicitada, indeferido o pedido ou o recurso, o procedimento será arquivado na Ouvidoria da Justiça Militar.

Art. 30. O Serviço de Comunicação (Secom) promoverá as adaptações necessárias para a disponibilização de informações de que trata esta Resolução, no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 31. O cumprimento das obrigações previstas no art. 5º e no art. 8º deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Resolução.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **FERNANDO ARMANDO RIBEIRO**
Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

HOMOLOGAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 02/2021 **PREGÃO Nº 04/2021** (na forma eletrônica) **Processo de Compra SIAD n. 18/2021**

O Pregão nº 04/2021, na forma eletrônica, de que trata este Procedimento Licitatório nº 02/2021, objetivou a contratação de empresa especializada para o serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização de precisão de alta vazão de ar, controle eficiente preciso de temperatura e umidade em funcionamento no datacenter do TJMMG, com inclusão de peças e materiais de uso e consumo, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) e demais disposições do edital.

A presente licitação foi do tipo menor preço global.

A tramitação do procedimento atendeu à legislação pertinente.

Deste modo, satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o resultado do referido certame licitatório realizado pela Pregoeira, na seguinte forma:

Lote 01

Vencedor: **Diamont Tecnologia de Climatização Ltda com proposta no valor de R\$ 139.800,00 (cento e trinta e nove mil e oitocentos reais).**

Publique-se.